



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 1ª RF

SRRF01/Disit

Fls. 214

Solução de Consulta nº 48 - SRRF01/Disit

Data 14 de outubro de 2010

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

TRATADO BRASIL-ESPANHA. DUPLA TRIBUTAÇÃO. VISTO PERMANENTE. CPF.

A pessoa física estrangeira pode ser sócio de uma empresa brasileira. Entretanto, só poderá fazer parte da administração da empresa se tiver residência no Brasil, isto é, possuir visto permanente emitido pela autoridade competente, e não estar enquadrado em caso de impedimento para exercício da administração.

O residente no País, que é sócio ou titular de empresa, estava obrigado a entregar a Declaração de Ajuste Anual até o exercício de 2009, hipótese excluída com a edição da IN RFB nº 1007/2010.

A indicação de pendência de regularização da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas será efetuada quando houver a omissão de entrega da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF), se obrigatória.

A pessoa física considerada residente em ambos estados contratantes (Brasil e Espanha), possuindo habitação permanente em ambos Estados Contratantes, comprovando ligações pessoais e econômicas estreitas com um dos Estados Contratantes (Espanha), para efeitos fiscais, é considerado não-residente no Brasil e residente na Espanha, nos termos do Decreto nº 76.975, de 02 de janeiro de 1976 (Tratado Brasil-Espanha). Uma vez que o Tratado se sobrepõe à legislação interna, conforme reza o art.98 do CTN.

Dispositivos Legais: Art.98 do CTN; Art.4º do Decreto nº 76.975, de 1976 (Tratado Brasil-Espanha); Art.16 da Lei nº 6.815/1980; Art.26 a 28 do Decreto nº 86.715/1981; Art.99 da Lei 6.815/1980 c/c com o art.1.011 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil); IN nº 76/1998 (DNRC); Art.12, inciso II, da Lei nº 9.718, de 1998; Art. 1º da IN RFB nº 1007/2010; Instrução Normativa RFB nº 864, de 25 de julho de 2008, art. 17, *caput*; Instrução Normativa RFB nº 918, de 10 de fevereiro de 2009, art. 1º, *caput* e art. 2º, *inciso III, alínea “a”*, da IN SRF nº 208/2002.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A

PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

1. XXXXXX, pessoa física acima identificada, através de suas procuradoras XXXXXXXX, formula consulta sobre a aplicação e a interpretação do artigo 4º, § 2º do Tratado firmado entre o Brasil e a Espanha para evitar a dupla tributação, promulgado pelo Decreto nº 76.975, de 02 de janeiro de 1976, especificamente, quanto ao enquadramento de pessoa física como residente em dois países distintos, no caso, Brasil e Espanha.
2. Informa que habita de forma permanente na Espanha, onde tem seu domicílio fiscal e cumpre todas as suas obrigações tributárias.
3. E que atua como diretor de pessoa jurídica domiciliada no Brasil e, em razão disto, por exigência da legislação comercial brasileira, possui visto permanente e é registrado no cadastro de pessoas físicas (CPF).
4. Assegura que, apesar de ser residente na Espanha, em decorrência das exigências impostas pela legislação comercial brasileira, vê-se enquadrado como residente no Brasil para fins fiscais.
5. Que verificou, por meio de seus procuradores, que consta no sistema da Receita Federal do Brasil pendências em relação à não apresentação de Declaração de Ajuste Anual referentes aos anos-calendário de 2005 a 2008, as quais decorrem de uma verificação automática de não apresentação das referidas declarações. Que estas pendências, até o momento da apresentação desta consulta, não resultaram em qualquer procedimento fiscal ou intimação, não impedindo a formulação da presente consulta.
6. Afirma que embora existam elementos que justifiquem o seu enquadramento como residente no Brasil para fins fiscais, o fato é que ele habita de forma permanente na Espanha.
7. Assim, ressalta que, na situação em comento, está caracterizado um conflito de jurisdição entre o Brasil e a Espanha, uma vez que é considerado residente fiscal em ambos os países.
8. E que no seu entender, as regras contidas no artigo 4º, §2º, do Tratado Brasil-Espanha servem para dirimir o referido conflito, tendo em vista que prevê critérios para definição da residência fiscal, justamente, em situações onde uma pessoa física possa ser considerada como residente em ambos os países.

9. Em seguida, afirma que analisando o dispositivo acima mencionado, assim entende:

(a) se a pessoa física tiver sua habitação permanente na Espanha, é neste Estado que ela será considerada residente para fins fiscais e somente na Espanha estaria obrigada a apresentar a declaração de imposto de renda;

(b) se a pessoa física possuir habitação permanente em ambos os Estados, será considerada residente fiscal no Estado com o qual suas ligações pessoais e econômicas sejam mais estreitas; e

(c) na hipótese em que não seja possível identificar o “centro de interesses vitais” dessa pessoa física, será considerado residente no País em que permanecer habitualmente. E, permanecendo habitualmente em ambos os países, a residência fiscal será fixada no país que a pessoa física é nacional.

10. Afirma que tais são os critérios estabelecidos pelo Tratado para evitar toda e qualquer situação de dupla residência, como a que parece se configurar e se pretende afastar com esta consulta.

11. Enfatiza que é espanhol e residente na Espanha desde o seu nascimento. E que é na Espanha que possui sua habitação permanente, junto de seus familiares e amigos, e onde possui escritório no qual trabalha como profissional autônomo. Onde é considerado residente fiscal pela Agência Tributária da Espanha.

12. Enumera e anexa (fls. 09 a 206) vários documentos. E faz comentários com intuito de comprovar sua condição de residente na Espanha e que suas principais ligações sociais e econômicas estão lá situadas.

13. E por último, questiona:

(a) Está correta a sua interpretação, com relação ao artigo 4º, § 2º do Tratado Brasil-Espanha, devendo ele ser tratado como residente fiscal na Espanha?

(b) Caso negativo, qual seria o procedimento adequado a ser adotado?

Fundamentos

14. Primeiramente é importante destacar que face aos critérios usualmente adotados nas convenções para evitar a dupla tributação, a residência fiscal só pode ser uma. Sendo assim, se uma pessoa for considerada fiscalmente residente num Estado, passa a ser automaticamente não-residente no outro Estado.

15. Por se tratar de cidadão residente e domiciliado na Espanha, em obediência ao disposto no art. 98 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), deve-se observar o previsto na Convenção para Evitar a Dupla Tributação celebrada entre o Brasil e a Espanha (promulgada pelo Decreto nº 76.975, de 02 de janeiro de 1976).

16. O art. 4º do Decreto nº 76.975, de 1976, ao tratar do “Domicílio Fiscal”, assim dispôs:

ARTIGO 4*Domicílio fiscal*

1. Para os fins da presente Convenção, a expressão "residente de um Estado Contratante" designa qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado, esteja aí sujeita a imposto em razão de seu domicílio, de sua residência, de sua sede de direção ou de qualquer outro critério de natureza análoga .

2. Quando, por força das disposições do parágrafo 1, uma pessoa física for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida de acordo com as seguintes regras:

a) esta pessoa será considerada como residente do Estado Contratante em que ela disponha de uma habitação permanente. Se dispuser de uma habitação permanente em ambos os Estados Contratantes, será considerada como residente do Estado Contratante com o qual suas ligações pessoais e econômicas sejam mais estreitas (centro de interesses vitais) ;

b) se o Estado Contratante em que tem o centro de seus interesses vitais não puder ser determinado, ou se não dispuser de uma habitação permanente em nenhum dos Estados Contratantes, será considerada como residente do Estado Contratante em que permanecer habitualmente;

c) se permanecer habitualmente em ambos os Estados Contratantes ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada como residente do Estado Contratante de que for nacional;

d) se for nacional de ambos os Estados Contratantes ou se não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão a questão de comum acordo.

3. Quando, em virtude das disposições do parágrafo 1, uma pessoa que não seja uma pessoa física for um residente de ambos os Estados Contratantes, será considerada como residente do Estado Contratante em que estiver situada a sua sede de direção efetiva .(grifou-se)

17. Da leitura do disposto no parágrafo 1º, depreende-se que na definição da expressão “residente de um Estado Contratante” deve-se levar em conta a legislação desse Estado.

18. Nesse ponto, destaca-se que a legislação interna brasileira, em relação ao visto permanente, no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ao definir a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, determina que “o visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil”.

19. O Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, que regulamenta a Lei acima mencionada, assim estabelece:

Do Visto Permanente

Art . 26 - O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que se pretenda fixar, definitivamente no Brasil.

Art . 27 - Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer as exigências de caráter especial, previstas nas normas de seleção de imigrantes, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração, e apresentar:

I - passaporte ou documento equivalente;

II - certificado internacional de imunização, quando necessário;

IV - atestado de antecedentes penais ou documento equivalente, a critério da autoridade consular;

V - prova de residência;

VI - certidão de nascimento ou de casamento; e

VII - contrato de trabalho visado pela Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, quando for o caso.

§ 1º - O visto permanente só poderá ser obtido, salvo no caso de força maior, na jurisdição consular em que o interessado tenha mantido residência pelo prazo mínimo de um ano imediatamente anterior ao pedido.

§ 2º O estrangeiro, titular do visto permanente, deverá apresentar, aos órgãos federais competentes, ao entrar no território nacional, os documentos referidos no item I deste artigo e no parágrafo único do art. 9º. [\(Redação dada pelo Decreto nº 87, de 15.4.1991\)](#)

Art . 28 - A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não superior a cinco anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional.

Parágrafo único - A autoridade consular anotará à margem do visto a atividade a ser exercida pelo estrangeiro e a região em que se deva fixar. (grifou-se)

20. Para fins tributários, o art. 12, II, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, a seguir transcrito, que altera a Legislação Tributária Federal, determina que o visto permanente implica na residência no Brasil.

*Art. 12. Sem prejuízo das normas de tributação aplicáveis aos não-residentes no País, **sujeitar-se-á à tributação pelo imposto de renda, como residente, a pessoa física que ingressar no Brasil:***

(...)

II - com visto permanente, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de sua chegada. (grifou-se)

21. Ainda em relação à caracterização de residência no Brasil, o art. 2º, III, da Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, a seguir transcrito, que trata de conceito de residente e não-residente no País, define residente no Brasil quem aqui ingresse com visto permanente.

Art. 2º Considera-se *residente no Brasil*, a pessoa física:

I - que resida no Brasil em caráter permanente;

II - que se ausente para prestar serviços como assalariada a autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior;

III - que ingresse no Brasil:

a) com visto permanente, na data da chegada; (grifou-se)

22. Quanto à forma de tributação dos rendimentos, o art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 208, de 2002, orienta que “a pessoa física que passar à condição de residente no Brasil está sujeita às normas vigentes na legislação tributária aplicáveis aos demais residentes no Brasil a partir da data em que se caracterizar a condição de residente”.

23. O art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, determina:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável (grifou-se)

24. O art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 507, de 11 de fevereiro de 2005, prevê:

Obrigatoriedade de Apresentação

Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2005 a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2004:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;

IV - obteve, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

V - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 63.480,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais);

b) deseje compensar, no ano-calendário de 2004 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2004;

VI - teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro do ano-calendário, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

VII - passou à condição de residente no Brasil.

§ 1º Fica excluída do disposto no inciso III a pessoa física que teve participação em sociedade por ações de capital aberto ou cooperativa, cujo valor de constituição ou aquisição foi inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º A pessoa física que se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a VII do caput fica dispensada de apresentar a declaração caso conste como dependente em declaração apresentada por outra pessoa física, na qual sejam informados seus rendimentos, bens e direitos.

§ 3º É vedada a apresentação da declaração em formulário pela pessoa física que se enquadre em qualquer uma das seguintes situações:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração cuja soma foi superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte cuja soma foi superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - incorreu em qualquer das hipóteses previstas nos incisos IV e V do caput;

IV - obteve resultado positivo da atividade rural;

V - cujas informações a serem prestadas na declaração ultrapassem o número de linhas disponibilizadas nos respectivos quadros dos formulários.

§ 4º A pessoa física, mesmo desobrigada, pode apresentar a declaração.

25. No documento de fl. 208 consta que o interessado é sócio administrador de empresa no cadastro desta Secretaria (Receita Federal do Brasil). Considerando ser ele residente no País, por força da legislação acima, está obrigado à entrega da Declaração de Ajuste Anual. Neste caso, deveria o consultante ter apresentado a Declaração de Imposto de Renda referente ao período mencionado em sua petição, conforme estabelece as Instruções Normativas que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de Declaração de Ajuste Anual.

26. Além disso, o interessado ainda poderá estar obrigado à entrega da DIRPF por enquadramento em alguma outra das situações previstas nos demais incisos do art. 1º da Instrução Normativa SRF N° 507/2005 e instruções normativas posteriores.

27. O estrangeiro contratado para exercer poderes de administração e gerência numa sociedade empresária brasileira (novo termo utilizado pelo Código Civil), deverá obrigatoriamente obter visto permanente (e não visto temporário de trabalho). Portanto, imediatamente é considerado residente no País. Para se retornar a condição de não residente, em regra, deverá se enquadrar em uma das situações previstas no art 3º da Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002:

Art. 3º Considera-se não-residente no Brasil, a pessoa física:

I - que não resida no Brasil em caráter permanente e não se enquadre nas hipóteses previstas no art. 2º;

II - que se retire em caráter permanente do território nacional, na data da saída, ressalvado o disposto no inciso V do art. 2º;

III - que, na condição de não-residente, ingresse no Brasil para prestar serviços como funcionária de órgão de governo estrangeiro situado no País, ressalvado o disposto no inciso IV do art. 2º;

IV - que ingresse no Brasil com visto temporário:

a) e permaneça até 183 dias, consecutivos ou não, em um período de até doze meses;

b) até o dia anterior ao da obtenção de visto permanente ou de vínculo empregatício, se ocorrida antes de completar 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses;

V - que se ausente do Brasil em caráter temporário, a partir do dia seguinte àquele em que complete doze meses consecutivos de ausência.

§ 1º Para fins do disposto no inciso IV, "a", do caput, caso, dentro de um período de doze meses, a pessoa física não complete 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, novo período de até doze meses será contado da data do ingresso seguinte àquele em que se iniciou a contagem anterior.

§ 2º A pessoa física não-residente que receba rendimentos de fonte situada no Brasil deve comunicar à fonte pagadora tal condição, por escrito, para que seja feita a retenção do imposto de renda, observado o disposto nos arts. 35 a 45. (grifou-se)

28. A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, em seu art. 99, assim dispõe:

Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, § 1º, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

29. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), assim estabelece:

Art. 1.011. (...)

§ 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

30. A Instrução Normativa nº 76, de 28 de dezembro de 1998, do DNRC, que dispõe sobre o registro e arquivamento de atos em que participem pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País; pessoas jurídicas com sede no exterior e estrangeiros residentes ou domiciliados no Brasil, assim estabelece:

Art. 1º O arquivamento de ato de empresa mercantil ou de cooperativa em que participe estrangeiro residente e domiciliado no Brasil, será instruído

obrigatoriamente com a fotocópia autenticada do documento de identidade, emitido por autoridade brasileira.

§ 1º Tratando-se de titular de firma mercantil individual, **administrador de sociedade mercantil ou de cooperativa**, a Junta Comercial **exigirá do interessado a identidade com a prova de visto permanente**; e, nos demais casos, do visto temporário.

(...)

Art. 2º A pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente e domiciliada no exterior e a pessoa jurídica com sede no exterior, **que participe de sociedade mercantil ou de cooperativa, deverão arquivar na Junta Comercial procuração específica, outorgada ao seu representante no Brasil, com poderes para receber citação judicial em ações contra elas propostas, fundamentadas na legislação que rege o respectivo tipo societário.**

Art. 5º A **sociedade mercantil nacional**, constituída apenas por pessoas físicas residentes no exterior e ou por pessoas jurídicas estrangeiras, **deverá ser gerenciada ou dirigida por administrador residente no Brasil.**

31. Diante da legislação acima, conclui-se que o estrangeiro somente poderá exercer cargo ou função de administrador se for portador de visto permanente, portanto, deverá ser residente e domiciliado no Brasil, desde que não se encontre entre as restrições previstas em lei.

32. Uma vez concedido o visto permanente, para fins tributários considera-se **residente no Brasil a pessoa física estrangeira** que, por qualquer motivo, adquira o visto permanente, sujeitando-se a partir da data de sua chegada, à tributação no Brasil.

33. Passando a análise da aplicação do art. 4º do Decreto nº 76.975, de 1976 (Tratado Brasil-Espanha), neste caso concreto, em que o consulente obteve visto permanente no Brasil e inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, em razão de atuar como diretor de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, colocando-o entre as pessoas físicas consideradas residentes perante a legislação brasileira, verifica-se, portanto, o seguinte quadro: Pessoa física considerada residente no Brasil, nos termos da legislação brasileira e, também, considerada residente perante a legislação Espanhola, portanto residente em ambos os Estados Contratantes, situação que deverá resolvida observando uma das seguintes regras:

2. **Quando, por força das disposições do parágrafo 1, uma pessoa física for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida de acordo com as seguintes regras:**

a) esta pessoa será considerada como residente do Estado Contratante em que ela disponha de uma **habitação permanente**. Se dispuser de uma **habitação permanente em ambos os Estados Contratantes**, será considerada como residente do Estado Contratante com o qual suas ligações pessoais e econômicas sejam mais estreitas (centro de interesses vitais) ;

b) se o Estado Contratante em que tem o centro de seus interesses vitais não puder ser determinado, ou se não dispuser de uma habitação permanente em nenhum dos Estados Contratantes, será considerada como residente do Estado Contratante em que permanecer habitualmente;

c) se permanecer habitualmente em ambos os Estados Contratantes ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada como residente do Estado Contratante de que for nacional;

d) se for nacional de ambos os Estados Contratantes ou se não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão a questão de comum acordo.

34. Chegando a conclusão que a pessoa física é considerada residente em ambos estados contratantes e, partindo da premissa que a pessoa física possui habitação permanente em um dos dois países envolvidos no referido tratado, ela será considerada como residente do Estado Contratante em que ela disponha de habitação permanente. Portanto, provando que possui habitação (Lugar ou casa onde se habita; morada; vivenda, residência) e que esta é permanente (estável) em somente um dos estados contratantes, a pessoa será considerada como residente do Estado Contratante em que se encontra a referida **habitação permanente**. No presente caso, o consulente possuindo visto permanente no Brasil, pressupõe a pretensão de fixação definitiva no País, com a devida prova de residência. Sendo residentes nos dois estados contratantes, possuindo habitação permanente em ambos os Estados Contratantes e, comprovando ligações pessoais e econômicas estreitas com o Estado Contratante (Espanha), conclui-se que, para efeitos fiscais, é considerado não-residente no Brasil e residente na Espanha. Uma vez que o Tratado se sobrepõe à legislação interna, conforme reza o art.98 do CTN.

35. Quanto as pendências que constam no sistema da Receita Federal do Brasil, resultante da não apresentação de Declaração de Ajuste Anual referentes aos anos-calendário de 2005 a 2008, conclui-se que tais pendências foram geradas pelo fato de ser considerado pessoa física residente no Brasil, possuindo visto permanente e enquadrando-se no inciso III, do art. 1º da IN SRF n.º 507/2005, portanto, obrigada a apresentar as declarações acima mencionadas, conforme a legislação interna brasileira. O art. 17 da IN nº 864, de 25 de julho de 2008, assim esclarece:

Art. 17. *A indicação de pendência de regularização da inscrição será efetuada quando houver a omissão de entrega da DIRPF, se obrigatória, exceto nas hipóteses de cancelamento ou declaração de nulidade de inscrição.*

§ 1º A verificação da omissão será efetuada anualmente pelas Coordenações-Gerais de Arrecadação e Cobrança e de Fiscalização e Coordenação Especial de Gestão de Cadastros da RFB.

§ 2º Será dada ciência da indicação de pendência de regularização por meio do "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, ou pelo telefone 146, para ligações efetuadas do País, ou 55-78300-78300, para ligações efetuadas do exterior.

36. Para solucionar as referidas pendências, o contribuinte deverá apresentar a presente solução de consulta junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil/ Brasília/DICAT para que seja cancelada no Sistema da RFB a exigência das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física- DIRPF. Não sendo possível o procedimento aqui indicado o consulente deverá apresentar esta solução de consulta a autoridade fiscal quando for cobrado de cumprimento de obrigação acessória exigível a residente no país.

37. Ressalta-se, também, nesta oportunidade, que o não-residente, quando necessitar de esclarecimentos e orientação para atender às disposições da legislação tributária, poderá dirigir-se à representação diplomática brasileira no país, onde terá em exercício um adido tributário do Brasil ou poderá fazer uso do e-mail: **residente.exterior@receita.fazenda.gov.br**.

Conclusão

38. Como regra, o residente no Brasil, que é sócio ou titular de empresa no cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil estava obrigado a entregar a Declaração de Ajuste Anual. Hipótese excluída com a edição da IN RFB nº 1.007/2009.

39. Conforme convenção firmada entre Brasil e Espanha (Decreto nº 76.975, de 02 de janeiro de 1976 - Tratado Brasil-Espanha), a pessoa física considerada residente no Brasil, nos termos da legislação brasileira e, também, considerada residente perante a legislação Espanhola, portanto, residente em ambos os Estados, se dispuser de uma habitação permanente em ambos os Estados Contratantes, será considerada como residente do Estado Contratante com o qual suas ligações pessoais e econômicas sejam mais estreitas (centro de interesses vitais). Assim, para fins tributários, será considerado não-residente no Brasil, estando desobrigado de cumprimento de obrigação acessória da pessoa física.

Ordem de Intimação

40. Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única, não comportando, assim, a presente solução recurso voluntário ou de ofício nem pedido de reconsideração. Excepcionalmente, se a interessada vier a tomar conhecimento de outra solução de consulta, divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), em Brasília (DF), em conformidade com o art. 16 da IN RFB nº 740, de 2 de maio de 2007.

41. O prazo para interposição do recurso é de trinta dias, contados da ciência desta solução, ou da solução divergente, se publicada posteriormente à ciência desta, competindo ao interessado comprovar a existência das soluções divergentes sobre idênticas situações, mediante juntada das correspondentes publicações.

42. Encaminhe-se à Diort/DRF/BSA para que dê ciência ao consulente e, posterior, envio do presente processo para a DICAT cancelar pendência das DIRPF nos termos do parágrafo 36. Ou não sendo possível, ficará o consulente alertado quanto ao segundo procedimento.

MIRZA MENDES REIS

Chefe Disit

Portaria SRRF01 nº 121, de 4/5/2007,
publicada no DOU de 9/5/2007.